



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
**PARECER n. 00187/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103763/2023-16**

**INTERESSADOS: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. LEI Nº 12.846, DE 2013. AVOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, de 2022.

1. PAR nº 00190.105244/2020-40, instaurado para apurar a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, pela pessoa jurídica HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 47.176.755/0001-05.

2. Pela possibilidade jurídica do deferimento do julgamento antecipado.

Sr. Coordenador-Geral,

**1. DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se do pedido de julgamento antecipado proposto pela sociedade empresária HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 47.176.755/0001-05 (SEI n. 2755240), nos autos do Procedimento Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas (PAR) nº 14044.720324/2021-07, avocado para a Controladoria-Geral da União por intermédio do Ofício nº 6668/2023/SIPRI/CGU (SEI n. 2795986).

2. O PAR nº 14044.720324/2021-07 foi instaurado em 1º de julho de 2021 na Corregedoria da 8ª Região Fiscal da RFB e a comissão processante designada em 7 de junho de 2022.

3. Constatou-se, no âmbito do processo n. 14044.720324/2021-07, o envolvimento da sociedade HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. nos atos que são objeto da Operação Spy do Departamento de Polícia Federal (PF).

4. A referida operação policial diz respeito a esquema de corrupção no qual servidores públicos extraíam dados sigilosos do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), gerenciado pelo Ministério da Fazenda (MF), e os repassavam a intermediários, que os vendiam a empresas, dentre as quais figurava a sociedade empresária citada.

5. A comissão deliberou por indiciar a HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A comissão concluiu que a sociedade empresária quando adquiriu os dados sigilosos, mediante contraprestação pecuniária, deu vantagem indevida a terceiro relacionado a agentes público e subvencionou a prática de atos lesivos por parte das empresas intermediárias (SEI n. 2761607, pág. 370).

6. Intimada para apresentação de defesa (SEI n. 2761607, pág. 373), a indiciada solicitou prorrogação do prazo (SEI n. 2761607, pág. 385), que foi deferido pela comissão por mais 30 (trinta) dias (SEI n. 2761607, pág. 407). Ainda no seu prazo de defesa, a sociedade empresária solicitou o julgamento antecipado (SEI n. 2755238).

7. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados da Secretaria de Integridade Privada, para análise da viabilidade do julgamento antecipado do feito, conforme solicitado pela sociedade empresária. Por intermédio da Nota Técnica n. 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a CGIPAV concluiu pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto em seu art. 3º, inciso II.

8. Nos termos da Nota Técnica n. 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a pessoa jurídica HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. foi intimada, para se manifestar acerca da concordância com o cálculo apresentado e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

9. Em Petição datada de 15 de maio de 2023 (SEI n. 2809137) a proponente manifestou ciência, bem como concordância com o cálculo apresentado pela Nota Técnica n. 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, qual seja, R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos).

10. Dessa forma, em conformidade com art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os autos forma encaminhados a esta CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

11. É o que interessa relatar.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

12. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

13. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

## 2.2 DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

14. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal (Lei n. 14.600,19 de junho de 2023):

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção ao nepotismo e aos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

**III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;**

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

15. A CGU, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, detém a competência e legitimidade para instaurar e avocar processos administrativos, conforme manifestação exarada no Parecer nº 13/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como nos termos do art. 8º, §2º da Lei Nº 12.846/2013:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

16. Dessa forma, a CGU tem competência para atuar no presente caso, em razão da repercussão correcional do caso, nos termos do art. 4º, VIII, "b", do Decreto nº 5.480, de 2005 e o art.17, do Decreto nº 11.129, de 2022:

Decreto nº 5.480/2005

Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**b) da complexidade e relevância da matéria;**

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

Decreto nº 11.129/2022

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria**

17. Consta como fundamento no Ofício n. 6668/2023/SIPRI/CGU (SEI n. 2795986):

(...)

Procedida a análise do caso, verificou-se que a apuração evidencia a necessidade de atuação excepcional deste órgão central. Desta feita, a avocação do referido procedimento afigura-se como a medida mais apropriada, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Isto posto, informo a decisão de **AVOCAR o PAR nº 14044.720324/2021-07**, com fundamento no art. 49, § 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022, e no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Ressalto, por fim, que, caso o julgamento antecipado do mérito não seja aprovado pela autoridade julgadora, a avocação poderá ser tornada sem efeito, com a consequente devolução do PAR para prosseguimento no âmbito da Receita Federal.

(...)

18. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para a avocar o referido Processo Administrativo de Responsabilização em razão da complexidade, repercussão e relevância da matéria. Dessa forma, a CGU possui competência legal para processar, julgar e aplicar sanção administrativa à empresa infratora.

### **2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

19. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

20. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

21. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

22. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### **2.4 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

23. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

24. Observa-se no Mandado de Intimação nº 01/2022 (SEI n. 2761607, pág. 373), que o processo foi integralmente disponibilizado para a sociedade empresária no sistema e-CAC, bem como dado informações de como acessar o sistema, assegurando-se acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

25. Registra-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

26. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

27. O relatório por meio Nota Técnica n. 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2761725) rememorou a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da manifestação da empresa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendeu cabíveis.

28. Verifica-se que a manifestação da CRG obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e

na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

29. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI n. 2755240).

30. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

31. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

### **3. DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

#### **3.1 DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022**

32. Prescreve o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

33. Em relação ao caput do art. 7º o Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720324/2021-07 encontra-se em fase de análise de inicial, pois não houve defesa e não foi julgado.

34. Quanto ao inciso I do art. 7º, o PAR nº 14044.720324/2021-07, nos termos do art. 13 da IN CGU n. 13, de 2019, foi instaurado oficialmente em 7 de junho 2022 (SEI 2761607, pág. 309), data anterior à entrada em vigor da portaria normativa, que ocorreu em em 1º de agosto de 2022.

35. Em tese, a sociedade empresária teria o prazo de 60 (sessenta) dias para propor o julgamento antecipado. No entanto, ao afirmar que as pessoas jurídicas devem apresentar o pedido em até 60 (sessenta) dias, a Portaria Normativa parte do pressuposto que as pessoas jurídica foram comunicadas da instauração do PAR e possuem acesso processo.

36. No caso, a sociedade empresária foi intimada do indiciamento e teve o acesso aos autos na data de 30 de janeiro de 2023 (SEI n. 2761607, pág. 376), ou seja, posterior à entrada em vigor da Portaria Normativa CGU nº 19.

37. A Consultoria Jurídica da CGU adotou, em outros pareceres, o entendimento de que o instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental.

38. Assim, trata de uma antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, **com fundamento na eficiência e na razoável duração do processo**. Logo, observa-se que o PAR nº 14044.720324/2021-07 atende aos requisitos da o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022.

#### **3.2 DO MÉRITO DO PEDIDO**

39. A HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. , apresentou pedido de Julgamento Antecipado nos autos do presente Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103763/2023-16.

40. No pedido apresentado (SEI n. 2755240), a proponente:

1. Declara expressamente, de livre e espontânea vontade, e admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720324/2021-07;
2. Se compromete: a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa; b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação; c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; f) dispensar a apresentação de peça de defesa ;g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

41. Na hipótese, não se aplica o compromisso de compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

42. Em relação a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), percebe-se que houve indicação pelas requerentes. Por sua vez a Nota Técnica n. 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº

2761725) fez a seguinte ponderação:

8.1. O inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 dispõe que deve constar do pedido de julgamento antecipado "a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II". No caso, a proponente não informou a forma como pretende fazer o pagamento.

8.2. Assim, o pagamento deve ser realizado no prazo previsto nos §§ 1º e 3º do artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, qual seja, 30 dias após a publicação da decisão que acolher o pedido de julgamento antecipado, prazo razoável para que a proponente se desincumba da obrigação assumida.

43. A SIPRI, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou relatório por meio NOTA TÉCNICA Nº 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2761725), com a análise das provas e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

a) preliminarmente, a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR nº 14044.720324/2021-07**, em trâmite na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

b) a intimação da proponente, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de dez dias, se concorda com os termos desta Nota Técnica e da planilha de análise de seu programa de integridade (2767603) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

c) caso os termos desta Nota Técnica sejam aceitos pela proponente, o **deferimento, pelo Ministro de Estado da CGU, do pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720324/2021-07**, por meio de de decisão a ser exarada nos seguintes termos:

*"Decisão / Portaria nº ...*

*Processo nº: 14044.720324/2021-07 No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 47.176.755/0001-05), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720324/2021-07, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ no valor de R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.*

*O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.*

*À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

c) caso os termos desta Nota Técnica não sejam aceitos pela proponente, o encerramento do presente expediente nesta Secretaria, devolvendo-se os autos do PAR à Corregedoria no qual foi instaurado para que tenha seu trâmite regular.

44. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

45. A pessoa jurídica HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 47.176.755/0001-05), foi intimada (SEI n. 2796073), por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados na Nota Técnica n. 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

46. Em Petição datada de 15 de maio de 2023 a requerente manifestou ciência dos termos da Nota Técnica 1151/2023 (SEI n. 2809137), bem como concordância com os cálculos apresentados, R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos).

47. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra

óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 47.176.755/0001-05).

#### 4. DA CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da SIPRI, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA CNPJ nº 47.176.755/0001-05;
2. aplicar a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

49. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

50. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

51. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103763202316 e da chave de acesso df9865fd



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1181709156 e chave de acesso df9865fd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 17:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00258/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103763/2023-16**

**INTERESSADOS: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00187/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou pedido de **juízo antecipado** DE PAR proposto pela sociedade empresária HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 47.176.755/0001-05.
2. Com efeito, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI desta Controladoria-Geral da União, sugere-se à autoridade julgadora:
  1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA CNPJ nº 47.176.755/0001-05;
  2. aplicar a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva;
  3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
3. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
4. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
5. À consideração superioro.

Brasília, 05 de julho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103763202316 e da chave de acesso df9865fd

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1218397412 e chave de acesso df9865fd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 16:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00186/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103763/2023-16**

**INTERESSADOS: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00258/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00187/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 11 de julho de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103763202316 e da chave de acesso df9865fd



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1223419788 e chave de acesso df9865fd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2023 16:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---